



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100078-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante MAYRA ESCOBAR BRAITE, é agravado UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.797

Agravo de Instrumento n. 2100078-94.2025.8.26.0000

Origem: 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru

Juiz: Dr. Jayter Cortez Junior

Agravante: MAYRA ESCOBAR BRAITE

Agravada: UNIMED BAURU – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – JUSTIÇA GRATUITA – HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO EVIDENCIADA – RENDIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM A INCAPACIDADE FINANCEIRA – Agravante que pretende a concessão de gratuidade judiciária – Hipossuficiência não evidenciada – Demanda relativa ao custeio de cirurgia de coluna e indenização por danos morais – Agravante que labora como gerente de serviços e seu esposo é policial militar – Rendimentos da entidade familiar que são significativos e incompatíveis com a benesse pretendida – Despesas ordinárias e indicativas de padrão de vida confortável que não autorizam a concessão da gratuidade – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu a justiça gratuita à agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que é pessoa hipossuficiente, de modo que faz jus à benesse. Explica que possui rendimentos líquidos inferiores a R\$ 4.300,00 e seu esposo é policial militar, com ganhos da ordem de R\$ 5.400,00. Aponta que a família tem gastos elevados de cerca de R\$ 10.000,00, a exemplo de financiamento imobiliário, plano de saúde e prestações de empréstimos pessoais.

Foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 151-152).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Extrai-se da origem que a agravante propôs demanda para obter o custeio de cirurgia de coluna em razão de plano de saúde celebrado com a agravada e obter indenização por danos morais.

Nesse contexto, em que pesem os esforços argumentativos da agravante, não está evidenciada a hipossuficiência para concessão da justiça gratuita.

Verifica-se que a agravante trabalha com vínculo empregatício como gerente de suprimentos, com rendimentos de R\$ 4.300,00 após os descontos obrigatórios (fls. 2 da origem).

Ademais, o esposo da agravante é policial militar e percebe rendimentos líquidos de mais de R\$ 7.000,00 (fls. 73-75 da origem), destacando-se que dedução de pensão alimentícia ou de empréstimo consignado não deve ser computada para apreciação da capacidade financeira da entidade familiar.

Ora, tendo-se em vista a soma dos ganhos do casal, é inequívoco que o padrão de vida da entidade familiar da agravante é bastante superior à média da população e, portanto, é incompatível com a alegação de hipossuficiência.

Noutro giro, os demais gastos mencionados pela agravante constituem despesas ordinárias de qualquer pessoa e, assim, não implicam qualquer vulnerabilidade patrimonial para que se conceda a benesse pretendida, como se confirma pelas faturas de cartão de crédito apresentadas (fls. 86-95 da origem).

Por fim, considerando que o valor atribuído à causa foi R\$ 30.000,00, o importe da taxa judiciária não é elevado, não se cogitando, em absoluto, de prejuízo ao sustento da agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, a decisão recorrida não merece reparo.

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora